

3.0 - REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

Este capítulo visa analisar os principais aspectos da legislação ambiental aplicável, de forma a avaliar a adequação e a compatibilidade do empreendimento da Casa Grande Minerações, com o projeto de extração e beneficiamento do minério de ferro às normas legais pertinentes.

Para este fim, foi utilizada como metodologia a organização político-administrativa do Brasil, dividida nas três esferas do Poder (Federal e Estadual) e na distribuição de suas competências para legislar fixadas na Constituição Federal.

Em decorrência desta sistematização e em razão da sua localização, incidirá sobre as atividades do Projeto de extração e beneficiamento do minério de ferro em São Mamede, a legislação ambiental vigente oriunda da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de São Mamede.

3.1 Legislação Mineral

É sempre necessário ressaltar, com base no art. 20, inciso IX e no art. 176 da Constituição da República, que as jazidas, em lavra ou não, e os demais recursos minerais integram o universo patrimonial da União e constituem propriedade distinta em relação ao solo e ao subsolo em que se localizam, garantindo-se aos respectivos concessionários a titularidade do produto da lavra.

Tais preceitos constitucionais enunciam uma inequívoca disjunção entre os regimes de domínio dos corpos mineralizados, por um lado, e das áreas superficiais ou subterrâneas de sua ocorrência geológica natural, por outro, ao que bem se alinha o disposto no art. 84 do Decreto - Lei nº 227, de 28/02/1967, que conceitua a *jazida como bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.*

Na mesma vertente, a regra prevista no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), que não obstante fazer integrar à propriedade do solo o subsolo que lhe é correspondente, em profundidade útil ao seu exercício (art. 1.229), dela subtrai, dentre outros bens regidos por leis específicas, os depósitos de substâncias minerais (art. 1.230).

Resulta desse quadro dominial, a competência privativa da União para legislar sobre jazidas e minas (art. 22, inciso XII da CR/1988), incumbindo-se a este ente político, de resto, a outorga dos direitos de pesquisa e de lavra, ambos exercidos no interesse nacional, mediante *autorização* e *concessão* (art. 176, § 1º da CR/1988), sem prejuízo das demais formas de aproveitamento previstas no Código de Mineração e em diplomas legais esparsos, como o licenciamento (Lei nº 6.567, de 24.09.1978), a permissão de lavra garimpeira (Lei nº 7.805, de 18.07.1989 e Decreto nº 98.812, de 09.01.1990) e a extração (Lei nº 9.827, de 27.08.1999 e Decreto nº 3.358, de 02/02/2000).

Disso tudo se conclui que o regime jurídico estabelecido para a atividade de mineração no Brasil, por meio de autorização de pesquisa e concessão de lavra, está baseado em dois grandes princípios estruturais: (i) a separação jurídica entre a propriedade do solo e a dos recursos minerais do solo e do subsolo e (ii) o domínio da União sobre os recursos minerais, cujo aproveitamento se desenvolve, em qualquer hipótese, no interesse nacional.

Dessa forma, as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais pertencem à União, enquanto a propriedade do produto da lavra é do concessionário, que somente poderá efetuar a referida lavra mediante outorga da União, por meio do Ministério de Minas e Energia, nos termos da lei. Também foi assegurada a participação nos resultados da lavra ao proprietário do solo, na forma e no valor que dispuser a lei, tudo como enunciado no art. 176, §§ 1º e 2º, da Constituição.

Em conformidade com tais premissas, o Código de Mineração regula os direitos e os regimes de aproveitamento relativos aos recursos minerais, que são formados pelas massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis e são consideradas jazidas toda vez que tenham valor econômico, cuja exploração se dá por meio de autorização de pesquisa e concessão de lavra outorgadas pela União.

Entretanto, o título de concessão de lavra outorgado pela União não permite, por si só, que o concessionário execute o aproveitamento da mina nos terrenos necessários ao desenvolvimento das atividades de lavra, certo que ele somente poderá utilizá-los se obtiver a prévia autorização dos seus proprietários ou posseiros ou promover as medidas administrativas e judiciais destinadas à obtenção da posse respectiva.

Assinale-se que o aproveitamento dos recursos minerais, por decorrência da sua *rigidez locacional*, do domínio exercido pela União ou ainda de sua indispensabilidade para as sociedades modernas, torna este segmento industrial um campo dotado de manifesto interesse público. Tanto é assim que, entre as hipóteses de utilidade pública para fins de desapropriação, encontra-se a de *aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais* (art. 5º, alínea “f” do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941).

Todavia, ao invés da desapropriação dos terrenos necessários ao desenvolvimento da lavra, o Código de Mineração, nos termos de seus arts. 59 a 62 assegurou ao concessionário o direito de instituir servidões administrativas para viabilizar a posse das áreas necessárias ao desenvolvimento de suas operações de lavra e beneficiamento.

Vale lembrar que o parágrafo único do art. 6º do Código de Mineração considera a servidão indispensável ao exercício da lavra parte integrante da mina, esclarecendo que essa não é constituída apenas pela jazida mineral abrangida pela área definida no título de lavra, mas também por tudo o que for necessário para

viabilizar o seu aproveitamento econômico, inclusive os imóveis adjacentes, que pertençam a terceiros.

Assim, o concessionário pode requerer a autorização para a instituição das servidões de mina, sendo que o DNPM, neste caso, deverá verificar se a área requerida é de fato necessária ao aproveitamento da jazida, emitindo laudo técnico de servidão e autorizando sua respectiva constituição, tudo conforme vem delineado nos dispositivos nos arts. 81 a 85 do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 03.07.1968.

Ressalte-se que o art. 38 do Código de Mineração estabelece que, ao requerer a concessão de lavra, o interessado deverá especificar as servidões de que deverá gozar a mina e apresentar o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) da jazida para aprovação do DNPM.

Assim, antes de autorizar a constituição da servidão administrativa requerida, esta Autarquia Federal, com base no PAE, deverá verificar sua real necessidade ou conveniência econômica, conforme dispõe o art. 85 do Regulamento do Código de Mineração.

Logo, cabe ao DNPM decidir se a servidão administrativa requerida é imprescindível para a lavra da jazida e se a extensão da área é compatível para o fim a que se destina, como prevê o item 27 da Instrução Normativa DNPM nº 1, de 22.10.1983.

Esse diploma normativo dispõe ainda que, após analisado o pedido, elaborar-se-á planta de detalhe e de situação, bem como memorial descritivo da área objetivada, os quais serão anexados ao laudo técnico que autorize a instituição da servidão de mina, a ser entregue ao titular do direito minerário para promover a constituição amigável ou judicial do encargo sobre os terrenos pleiteados.

De tal forma, é fora de dúvida que o concessionário pode requerer ao DNPM que o autorize a instituir servidão de mina sobre os imóveis necessários às operações de lavra. Essa Autarquia deverá, então, analisar o pedido conforme as premissas estabelecidas pelo Código de Mineração e pelo Decreto nº 62.934/1968 e, se considerar que os terrenos são mesmo necessários ao desenvolvimento das atividades de lavra e beneficiamento expedirá o laudo técnico correspondente, que configura o ato declaratório do interesse público indispensável à servidão.

Portando, ao receber o laudo técnico do DNPM, o concessionário, nos termos do art. 60 do Código de Mineração, poderá constituir a restrição administrativa supracitada sobre os imóveis abrangidos pela área aprovada, junto a cada qual de seus titulares, desde que se lhes pague uma renda pela ocupação do terreno e uma indenização prévia correspondente ao seu valor venal, acrescida dos prejuízos resultantes dessa ocupação, a qual será apurada de acordo com o preceito consignado no art. 27 do mesmo diploma legal. Este dispositivo estabelece o procedimento amigável ou judicial bem como os parâmetros para os cálculos da indenização por danos e prejuízos causados ao terreno e da renda por sua ocupação.

Na hipótese de o proprietário ou posseiro do terreno não se dispuser a formalizar a instituição amigável da servidão de mina, o concessionário poderá constituí-la por meio de procedimento judicial, intentado na forma prevista pelo art. 60 do Estatuto da Mineração, para viabilizar sua imissão coativa na posse da área, para tanto efetivando o depósito judicial das referidas indenização e renda, apuradas em vistoria ou perícia instauradas para o arbitramento dos valores respectivos.

Porém, o art. 62 do Código de Mineração dispõe que *“não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.”* De tal forma, o titular do direito minerário, desde que autorizado pelo DNPM, poderá instituir coativamente servidão de mina exclusivamente mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes desta ocupação.

Embora o Código de Mineração de 1967 não tenha previsto expressamente algum tipo de medida liminar para abreviar o ingresso na área objeto de servidão de mina, isso não implica a vedação do uso desse tipo de medida, por meio de procedimento judicial promovido em face da impossibilidade de se constituir amigavelmente a servidão de mina, nas hipóteses em que demonstrada a necessidade do seu exercício imediato.

Portanto, caso seja possível comprovar a necessidade de imissão imediata do concessionário na posse dos terrenos de que necessita, de forma a evitar prejuízos ao desenvolvimento das suas operações de lavra, torna-se possível pleitear ao Poder Judiciário medida antecipatória que resulte na obtenção da posse da área almejada, desde que também seja garantido o pagamento dos valores da indenização e renda a serem apuradas em perícia, em decorrência da servidão a ser constituída sobre cada imóvel, mediante depósito judicial da quantia a ser arbitrada pelo Juiz.

3.2 Legislação Ambiental

3.2.1 Padrões de Emissões e de Qualidade Ambiental

A estruturação de padrões de qualidade ambiental pode ser compreendida como um pré-requisito para a atuação do Poder Público na consecução dos objetivos da *Política Nacional do Meio Ambiente*.

Com efeito, tais padrões, de um lado, constituem parâmetros de referência para o controle da utilização dos recursos ambientais no desenvolvimento das mais variadas atividades econômicas e, de outro, configuram diretrizes destinadas à melhoria da qualidade do meio ambiente, através do estabelecimento de metas de aperfeiçoamento do manejo dos recursos naturais, as quais deverão ser consideradas pelos órgãos públicos na utilização dos demais instrumentos previstos no art. 9º da Lei nº 6.938/1981.

Normalmente aplicados no gerenciamento da poluição hídrica e atmosférica, os padrões de qualidade ambiental referem-se à definição de limites máximos para o descarte de determinadas substâncias no meio ambiente, considerando sua concentração por unidade de efluente gerado, bem como a capacidade de absorção por parte dos ecossistemas e o grau de suportabilidade do ser humano.

a) Padrões Ambientais relacionados aos Recursos Hídricos

No que se refere ao manejo de recursos hídricos, a elaboração de padrões de qualidade ambiental é realizada mediante o enquadramento dos corpos de água em classes, conforme seus usos preponderantes.

Tal enquadramento, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.433/1997, que instituiu a *Política Nacional de Recursos Hídricos*, tem por escopo: a) assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e b) proporcionar a diminuição dos custos de combate à poluição das águas, mediante a estruturação de ações preventivas permanentes.

Dessa forma, o enquadramento estabelece, primariamente, as restrições e vedações aos usos dos recursos hídricos que contribuam para sua deterioração e redução de qualidade a patamares inferiores àqueles estabelecidos para a respectiva classe. Por outro lado, este mesmo instrumento fixa as metas a serem alcançadas pelo Poder Público para que as coleções hídricas que se encontrem em desacordo com as características de sua classe possam ser devidamente recuperadas.

Na legislação ambiental, as classes de enquadramento dos corpos de água são estabelecidas como norma geral pela Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005, que classifica as águas doces, salobras e salinas existentes no território nacional em 13 categorias distintas.



Os padrões de qualidade de recursos hídricos diferem fundamentalmente dos padrões de lançamento de efluentes nas coleções de água. Assim, enquanto os padrões de qualidade referem-se aos limites e condições estabelecidos para os aquíferos, de acordo com as respectivas classes de uso, os padrões de lançamento, por outro lado, traduzem os parâmetros de tolerância para a emissão de efluentes oriundos de qualquer fonte poluidora. Assim, os padrões de qualidade são definidos considerando o corpo hídrico e seus respectivos usos, enquanto os padrões de lançamento consideram o efluente gerado.

Na data de 3 de abril de 2008, foi publicada a Resolução CONAMA 397, que altera o inciso II do § 4o e a Tabela X do § 5o, ambos do art. 34 da Resolução CONAMA no 357 de 2005.

Especificamente no tocante às águas subterrâneas, a Resolução CONAMA nº 396 de 03/04/2008 propôs os seguintes e fundamentais critérios de classificação:

I - Classe Especial: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses destinadas à preservação de ecossistemas em unidades de conservação de proteção integral e as que contribuam diretamente para os trechos de corpos de água superficial enquadrados como classe especial;

II - Classe 1: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, sem alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que não exigem tratamento para quaisquer usos preponderantes devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;

III - Classe 2: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, sem alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que podem exigir tratamento adequado, dependendo do uso preponderante, devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;

IV - Classe 3: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, para as quais não é necessário o tratamento em função dessas alterações, mas que podem exigir tratamento adequado, dependendo do uso preponderante, devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;

V - Classe 4: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que somente possam ser utilizadas, sem tratamento, para o uso preponderante menos restritivo e;

VI - Classe 5: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, que possam estar com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, destinadas a atividades que não têm requisitos de qualidade para uso.

O enquadramento das águas subterrâneas será realizado por aquífero, conjunto de aquíferos ou porções desses, de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e pelos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, observada a interconexão hidráulica com as águas superficiais, a profundidade onde devam ocorrer as captações para os usos preponderantes, além das seguintes diretrizes ambientais mínimas: **a)** a caracterização hidrogeológica e hidrogeoquímica; **b)** a caracterização da vulnerabilidade e dos riscos de poluição; **c)** o cadastramento de poços existentes e em operação; **d)** o uso e a ocupação do solo e seu histórico; **e)** a viabilidade técnica e econômica do enquadramento; **f)** a localização das fontes potenciais de poluição; e **g)** a qualidade natural e a condição de qualidade das águas subterrâneas.

Nos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses, em que a condição de qualidade da água subterrânea esteja em desacordo com os padrões exigidos para a classe do seu enquadramento, deverão ser empreendidas ações de controle ambiental para a adequação da qualidade da água à sua respectiva classe, exceto para as substâncias que excedam aos limites estabelecidos devido à sua condição

natural, devendo tais ações ser executadas em função das metas do enquadramento, que podem ser fixadas em escalas progressivas intermediárias.

A adequação gradativa da condição da qualidade da água aos padrões exigidos para a classe deverá ser definida levando-se em consideração as tecnologias de remediação disponíveis, a viabilidade econômica, o uso atual e futuro do solo e das águas subterrâneas, devendo ser aprovada pelo órgão ambiental competente.

No que se refere às águas para consumo humano, os padrões de potabilidade são estabelecidos no Capítulo IV da Portaria 518 de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde. Esses padrões, que devem ser aplicados para águas potáveis em todo território nacional, são apresentados em quatro tabelas, quais sejam, Tabela 1 - Padrão microbiológico de potabilidade da água para consumo humano; Tabela 2 - Padrão de turbidez para água pós-filtração ou pré-desinfecção; Tabela 3 - Padrão de potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde e Tabela 4 - Padrão de radioatividade para água potável.

b) Padrões Ambientais relacionados ao Ar Atmosférico

Com relação à qualidade do ar, a legislação vem regulando os patamares máximos de lançamento de efluentes atmosféricos a partir do controle e do monitoramento das fontes móveis ou estacionárias geradoras de efluentes.

Nesse sentido, o *Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores* (PROCONVE), criado pela Resolução CONAMA nº 18, de 06/05/1986, definiu os padrões e as metas de controle da qualidade para as emissões da frota veicular brasileira, os quais receberam abrigo legal na Lei nº 8.723, de 28/10/1993, que dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por veículos automotores, sobretudo no que se refere aos níveis de monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros

compostos presentes nos gases de escapamento de veículos do ciclo Otto e do ciclo Diesel.

Mais abrangente, o *Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar* (PRONAR), instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15/06/1989, fixou as estratégias de ação do Poder Público no gerenciamento da poluição atmosférica, estabelecendo limites máximos de emissão, classes de usos pretendidos, inventário e licenciamento de fontes de poluição, além de um acompanhamento permanente dos padrões estabelecidos.

Ainda no âmbito do PRONAR, a Resolução CONAMA nº 3, de 28/06/1990, estabeleceu padrões primários e secundários de qualidade do ar, como parâmetros para uma série de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle no País, ao passo que a Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006, estabeleceu os limites máximos de emissão para os processos de combustão externa em fontes fixas, provenientes de sistemas de geração de calor a partir da queima de óleo combustível, gás natural, bagaço de cana de açúcar e derivados de madeira, turbinas a gás para geração de energia elétrica, refino de petróleo, fabricação de celulose, fusão secundária de chumbo e da indústria de alumínio primário, fornos de fusão de vidro, indústria de cimento *Portland*, produção de fertilizantes, ácido fosfórico, ácido sulfúrico e ácido nítrico, indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas e usinas de pelotização de minério de ferro.

Por outro lado, importante observar que permanecem aplicáveis os critérios e limites estabelecidos na Resolução CONAMA nº 08, de 06/12/1990 para os processos de geração de calor não abrangidos pela mencionada Resolução CONAMA nº 382/2006.

c) Ruídos

As normas que tratam dos níveis de ruído ambiental estão organizadas, fundamentalmente, na Resolução CONAMA nº 1, de 08/03/1990.

Conforme previsto no inciso I do mencionado diploma normativo, a emissão de ruídos decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política devem, no interesse da saúde e do sossego público, obedecer aos parâmetros nela definidos.

Os padrões de qualidade para ruídos amparam-se nas normas técnicas NBR 10151 e NBR 10152, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Assim, em conformidade com o disposto no inciso II dessa Resolução do CONAMA, considera-se como prejudicial à saúde pública os ruídos que ultrapassem os níveis de emissão aceitáveis pela norma NBR 10151 – *Avaliação do Ruído em áreas habitadas visando ao conforto da comunidade*.

Sobre a regulação de padrões de emissão de ruídos relacionados com a atividade minerária, tem-se a Norma Reguladora de Mineração – NRM nº 16, aprovada pela Portaria nº 237, de 18/10/2001, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, na qual o item 16.4.14 dispõe que o monitoramento de vibração no solo e o ruído no ar decorrentes de detonações deve ser realizado em obras civis próximas ao local de detonação, especificando, igualmente, limites máximos a serem observados.

Fundamenta-se tal norma técnica, pois, na necessidade de proteção de estruturas vizinhas à mina que faz uso de explosivos, justificando-se o necessário monitoramento da vibração do solo e da repercussão sonora no ambiente de entorno.

3.2.2 Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

Os instrumentos de gestão de recursos hídricos foram previstos no artigo 5º da Lei nº 9.433/1997, tendo por objetivo implementar as diretrizes traçadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos.

a) O domínio dos corpos de água na Constituição de 1988

No direito brasileiro, a água, quer a consideremos como recurso econômico integrado aos sistemas produtivos, quer como recurso ambiental, importando a diversos processos ecológicos essenciais, constitui bem público pertencente à União ou aos Estados-membros, dependendo de sua localização geográfica.

Deveras, o art. 20, inciso III da Constituição da República define, como pertencentes à União, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, delineando o art. 26, inciso I, de outro lado, a propriedade dos Estados sobre as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras do governo central.

b) A Competência Privativa da União para legislar sobre Águas e Recursos Hídricos e o Papel Normativo dos Estados e Municípios

A Constituição brasileira foi bastante centralizadora no trato da temática hídrica, tendo destinado à União competência exclusiva para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, além de definir os critérios de outorga dos direitos relativos ao seu uso, bem como fixar diretrizes para o saneamento básico (art. 21, incisos XIX e XX).

A CR/88 atribuiu também à União competência *privativa para legislar sobre águas* (art. 22, inciso IV), cabendo à lei federal, ademais, definir a prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas hídricas represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas (art. 43, § 2º, inciso IV).

De logo se percebe que restou excluída qualquer possibilidade de interferência legislativa dos Estados neste campo, sendo-lhes vedado — exceto quando autorizados por diploma legal de perfil complementar (art. 22, parágrafo

único) — estabelecer normas primárias ou secundárias sobre tais matérias, em especial no tocante ao uso do álveo (superfície alagada) e das margens, aos critérios de acesso à água, aos parâmetros de qualidade e de classificação das coleções hídricas ou mesmo aos instrumentos de gestão desses recursos.

Em síntese, à União incumbe legislar privativamente sobre os recursos hídricos em si mesmos considerados, o que envolve aspectos diversos atinentes à sua utilização econômica, estruturação em classes e delineamento quanto aos índices de qualidade e quantidade. Aos Estados compete apenas suplementar a disciplina das variáveis ecológicas intrínsecas aos aquíferos de superfície ou subterrâneos, a eles cabendo, outrossim, no tocante às águas sob sua titularidade, estabelecer as diretrizes necessárias ao exercício do poder de polícia sobre os correspondentes usuários, respeitados, sempre, os mecanismos gerenciais fixados na legislação federal.

Ainda uma última e necessária advertência: por não terem sido contemplados com nenhuma modalidade de domínio hídrico, os Municípios não legislam a qualquer título sobre esse tópico, podendo, quando muito, no desempenho de suas competências normativas ordinárias, tangenciarem as questões urbanísticas e ambientais correlatas, suplementando os preceitos federais e estaduais pertinentes.

c) Política Nacional de Recursos Hídricos: Fundamentos e Objetivos

A Política Nacional de Recursos Hídricos foi estruturada através da Lei nº 9.433/1997, permitindo a coordenação das ações destinadas ao controle dos usos da água e a proteção dos recursos hídricos enquanto recursos ambientais estratégicos.

Regulamentando o art. 21, inciso XIX da Constituição da República, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos e criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos a Lei mencionada pretende estabelecer, com contornos normativos bem definidos, as bases de estruturação de uma política de

desenvolvimento sustentado da utilização de recursos hídricos e de proteção aos corpos de água.

Com efeito, o art. 1º da Lei estabelece como fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: **a)** a identificação da água como bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico; **b)** a prioridade de utilização dos recursos hídricos, em situações de escassez, para o consumo humano e a dessedentação de animais; **c)** a adoção do princípio da utilização compartilhada ou múltipla dos recursos hídricos; **d)** a adoção da bacia hidrográfica como unidade territorial de gerenciamento; **e)** a descentralização da gestão dos recursos hídricos, que deverá contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Note-se, portanto, que a Lei nº 9.433/97 parte do pressuposto de ser a água um recurso ambiental a que se atribuem usos econômicos, reconhecendo, assim, sua essencialidade para os processos naturais vitais. Nessa ambiência, a Política Nacional de Recursos Hídricos deve ter por escopos fundamentais: **a)** assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; **b)** a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; **c)** a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

A Lei adota de forma expressa a bacia hidrográfica como unidade de gestão, consagrando, ademais, o princípio do uso compartilhado ou múltiplo dos recursos hídricos. Segundo tal princípio, deve haver um equilíbrio entre os diversos usos desses recursos de sorte que permita seu manejo para otimização dos benefícios sociais que se podem extrair de sua utilização e minimização dos impactos dela decorrentes.

Dessa forma, a definição de diretrizes para gerenciamento dos recursos hídricos de determinada bacia deve levar em consideração o fato de ser a água um

bem de domínio público, devendo ser compartilhada pelos diversos tipos de usuários, respeitada sua essencialidade para os processos ecológicos básicos.

Para consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 9.433/1997 prevê, em seu art. 5º, como seus instrumentos: **a)** os Planos de Recursos Hídricos; **b)** o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; **c)** a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; **d)** a cobrança pelo uso de recursos hídricos; **e)** a compensação a Municípios (embora figure no art. 5º como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, a compensação a Municípios ficou prejudicada com o veto aposto ao art. 24 da Lei nº 9.433/1997); **f)** o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

- **Planos de Recursos Hídricos**

Os Planos de Recursos Hídricos constituem o instrumento por excelência do planejamento das políticas públicas concernentes aos recursos hídricos. São compreendidos pela Lei como “*planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos*” (art. 6º).

A diretriz adotada pela Lei consiste em integrar os diversos níveis de planejamento de sorte que haja Planos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, e Planos Setoriais de Recursos Hídricos, os quais deverão ser estabelecidos tomando-se as bacias hidrográficas como unidades de gestão, de modo que para cada bacia deverá ser estabelecido um plano específico de gestão.

Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com uma perspectiva de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e tendo como conteúdo mínimo: a) diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; b) análise de alternativas de crescimento demográfico,

de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; c) balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; d) metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; e) medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas; f) prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos; g) diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; h) propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

○ **Enquadramento dos Corpos de Água em Classes de Uso**

No que se refere ao manejo de recursos hídricos, a elaboração de padrões de qualidade ambiental é realizada mediante o enquadramento dos corpos de água em classes, conforme seus usos preponderantes.

Tal enquadramento, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.433/1997 e conforme mencionado alhures tem por escopo: a) assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e b) proporcionar a diminuição dos custos de combate à poluição das águas, mediante a estruturação de ações preventivas permanentes.

Dessa forma, o enquadramento estabelece, primariamente, as restrições e vedações aos usos dos recursos hídricos que contribuam para sua deterioração e redução de qualidade a patamares inferiores àqueles estabelecidos para a respectiva classe.

Por outro lado, o enquadramento dos corpos de água fixa as metas a serem alcançadas pelo Poder Público para que as coleções hídricas que se encontrem em desacordo com as características de sua classe possam ser devidamente recuperadas.

○ **Outorga do Direito de Uso da Água**

O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos objetiva assegurar o efetivo controle quantitativo e qualitativo dos usos e o exercício dos direitos e acesso à água.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 9.433/1997, ficam sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes usos de recursos hídricos: a) derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; b) extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; c) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; d) aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

A outorga de direitos de uso é condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, devendo respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e preservar seu uso múltiplo.

Seu prazo de vigência não pode exceder a 35 anos, sendo ainda renovável, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nos seguintes casos: a) não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga; b) ausência de uso por 3 anos consecutivos; c) necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; d) necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; e) necessidade de se atender a usos primários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; f) necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.



- **Resolução CNRH nº 29, de 11.12.2002 – uso de recursos hídricos sujeitos a outorga e relacionados à atividade mineraria**

A Resolução CNRH nº 29/2002 determina, em seu art. 3º, que a autoridade outorgante competente para emitir a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverá observar as especificidades dos regimes de aproveitamento de substâncias minerais previstos no Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e na Lei nº 9.827, de 27.08.1999.

Dessa forma, para uso de recursos hídricos no regime de concessão de lavra o requerente deverá apresentar, além dos documentos exigidos, o comprovante da aprovação do Relatório Final de Pesquisa. Para o regime de licenciamento mineral, regime de permissão de lavra garimpeira e registro de extração, o requerente deverá solicitar à autoridade outorgante competente a manifestação prévia e apresentar os respectivos títulos de direitos minerários. Já na fase de pesquisa mineral, o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo prazo necessário à realização da pesquisa, observada a legislação vigente, sendo que, avaliada a estimativa das demandas hídricas do futuro empreendimento minerário, o interessado poderá solicitar manifestação prévia à autoridade outorgante competente apresentando, além dos documentos exigidos, a cópia do alvará de autorização de pesquisa.

- **Cobrança pelo Uso da Água**

O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído. Essa opção é dada de maneira genérica pelo art. 103 do Código Civil de 2002, acompanhado pela norma específica prevista no art. 36, § 2º do Decreto nº 24.643, de 10.07.1934 (Código de Águas).

A remuneração pela utilização das águas é também prevista pelo art. 21 da Lei nº 6.662, de 25.07.1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, dispositivo este regulamentado pelo art. 24 do Decreto nº 89.496, de 29.03.1984,

que estabelece um pagamento baseado na vazão máxima outorgada para fins de irrigação e atividades decorrentes. Vale ainda mencionar ao art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981, que define como um dos objetivos da *Política Nacional do Meio Ambiente* a imposição ao usuário de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tais dispositivos legais, não obstante pudessem de há muito justificar a pretensão retributiva pelo uso da água, nunca foram aplicados com esse propósito, prevalecendo como traço cultural do País a percepção de abundância da oferta hídrica, a justificar a plena gratuidade no acesso a este recurso.

A Lei nº 9.433/1997, porém, ao reconhecer a água como um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (art. 1º, inciso II), redirecionou a questão da cobrança pelo uso deste bem ambiental estratégico, inserindo-a como um dos instrumentos da *Política Nacional de Recursos Hídricos*, estruturada de forma a: a) permitir o reconhecimento da água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; b) incentivar a racionalização de seu uso; e c) obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções contempladas no plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica.

Em princípio, estão sujeitos à cobrança todos os múltiplos usos das águas passíveis de outorga de direitos de uso, quais sejam: a) a derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; b) a extração de água de aquífero subterrâneo; c) o lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; d) o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;¹ e e) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água (art. 20 c/c art. 12, incisos I a V da Lei nº 9.433/1997).

Em qualquer desses casos, para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados nas derivações, captações e

extrações de água o volume retirado e seu regime de variação, e nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente (art. 21, incisos I e II da Lei nº 9.433/1997).

Ou seja, a lei prevê um sistema de cobrança dimensionado a partir de um critério de eficiência de uso, de modo que os valores a serem efetivamente pagos dependem diretamente da quantidade de água utilizada e da qualidade do efluente final gerado, motivando o usuário a racionalizar o consumo e a devolver a água em melhores condições ao meio ambiente.

- **As Regras vigentes no Estado da Paraíba**

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) é responsável pela instrução de processos referentes à liberação de autorizações para uso alternativo do solo; vistoria prévia para identificação da reserva legal das propriedades rurais; uso do fogo controlado; cadastramento de atividades de consumidores dos produtos, subprodutos e extratores florestais; plano de manejo florestal sustentável; e licenciamento de aquicultura (carcinocultura e piscicultura).

- **Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos**

Quanto ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, trata-se de um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, cujos objetivos são: a) reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; b) atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; c) fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

3.2.3 Instrumentos de Gestão do Patrimônio Espeleológico

Nos últimos anos, a proteção do patrimônio espeleológico vem se consolidando como um tema relevante do direito brasileiro, dando ensejo a inúmeras controvérsias acerca da possibilidade de supressão de seus componentes devido a implantação de empreendimentos que tenham interface direta ou indireta com as cavidades naturais.

O primeiro diploma normativo a tratar do tema foi a Resolução CONAMA nº 5, de 06/08/1987, que aprovou o “*Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico*”, obrigando a realização de Estudo e de Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para todos os projetos considerados potencialmente lesivos às cavidades naturais subterrâneas.

Posteriormente, o art. 20, inciso X da Constituição de 1988 atribuiu a essas cavidades o caráter de bens dominiais da União e o art. 216 atribuiu o caráter de integrantes do patrimônio cultural brasileiro, como sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Tempos depois, a Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/1988, proibiu nas Áreas de Proteção Ambiental todas as obras de terraplenagem, mineração, dragagem ou escavação que pudessem causar danos ao meio ambiente ou representassem perigo para as pessoas ou para a biota, sendo que tais atividades, quando localizadas num raio mínimo de 1.000 (mil) metros de quaisquer cavernas ali identificadas, deveriam ser objeto de EIA/RIMA circunstanciado, ficando o respectivo processo de licenciamento ambiental dependente da anuência do ente responsável pela administração da APA.

Procurando aperfeiçoar o regime jurídico até então existente, o IBAMA fez publicar a Portaria nº 887, de 15/06/1990, prevendo a necessidade de autorização dessa autarquia federal para qualquer projeto potencialmente lesivo às feições



espeleológicas, prevendo ainda um raio mínimo de proteção de 250 (duzentos e cinquenta) metros, projetado a partir do entorno linear dessas feições.

Neste mesmo ano, veio a lume o principal diploma normativo outrora editado sobre a matéria — o Decreto nº 99.556, de 01/10/1990, que apesar de não contemplar em seus dispositivos obstáculo inamovível algum à supressão das grutas e cavernas, passou a ser compreendido por alguns setores ambientalistas e entidades públicas interessadas — principalmente o IBAMA —, como regramento impeditivo absoluto de quaisquer intervenções que pudessem impingir efeitos adversos sobre tais elementos geomorfológicos.

Esta postura restritiva do IBAMA se consolidou mais ainda com a criação do Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas – CECAV pela Portaria nº 57, de 05/06/1997, catalisada pela Portaria IBAMA nº 89, de 13/08/2001, posteriormente substituída pela Instrução Normativa IBAMA nº 100, de 05/06/2006, que disciplinou a prática do mergulho em cavernas. Nessa instrução, foi estabelecido que as cavidades alagadas ou parcialmente inundadas no território nacional estariam destinadas exclusivamente à exploração técnica, manutenção de habilidades técnicas, pesquisa científica, captação de imagens, treinamento, fins turísticos, recreativos, de lazer e educacionais desde que com projetos licenciados ou devidamente autorizados pelo IBAMA.

Tamanhos foram os reflexos dos diversos e contraditórios entendimentos acerca do tema, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente houve por bem editar a Resolução CONAMA nº 347, de 10/09/2004, que além de institucionalizar a figura da anuência prévia do IBAMA no tocante aos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de entorno, impôs ao empreendedor, nessas hipóteses, o dever de apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação de propósitos específicos, na forma do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18/07/2000 (Lei do SNUC).

Esse ato regulamentar do CONAMA não chegou a atingir os efeitos à época almeçados, chegando mesmo a intensificar as dúvidas e desacertos interpretativos acerca do regime jurídico aplicável à matéria. Nesse sentido, optou o Governo Federal por alterar profundamente a sistemática consignada no Decreto nº 99.556/1990, editando recentemente, para tanto, o Decreto nº 6.640, de 07/11/2008, para assim instituir uma sistemática classificatória de acordo com critérios de relevância — dividida em máxima, alta, média ou baixa. Nesse contexto e diante dos graus de relevância, admite ou não, mediante prévio licenciamento ambiental, a materialização de impactos ambientais considerados irreversíveis às cavidades naturais subterrâneas. Para tanto, o Ministério do Meio Ambiente publicou em 20 de agosto de 2009, a metodologia de valoração pertinente por meio da Instrução Normativa nº2.

Vedada qualquer sorte de intervenção sobre cavidades subterrâneas enquadradas em grau de relevância máximo, o novo diploma regulamentar estabeleceu, para os casos de empreendimentos causadores de impactos negativos sobre cavernas de importância considerada alta, a necessidade de preservação, em caráter permanente, de outras duas cavidades, desde que com a mesma litologia, com similaridade de atributos e relevância — correspondendo às chamadas cavidades testemunho. E inexistindo cavidades naturais similares, o ICMBio poderá admitir outra forma de compensação, mediante negociações encetadas diretamente com o responsável pelo empreendimento.

Tratando-se de cavidade natural de grau de relevância médio, o empreendedor ficará obrigado a adotar medidas e financiar ações que contribuam para a conservação e o uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, sendo que, para o caso de impacto adverso sobre cavidades de baixo grau de relevância, não será exigida qualquer medida compensatória.

Ainda segundo o Decreto nº 6.640/2008, os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados (leia-se, em funcionamento) terão o prazo de 90 dias contados da publicação do ato normativo que venha a fixar a metodologia de

relevância para requerer ao órgão ambiental competente sua adequação ao novo modelo jurídico-regulamentar. Isso faz crer que, ainda naqueles casos em que, sob a égide do Decreto anterior, tenha sido negada a supressão de algumas cavidades na área diretamente afetada pelo empreendimento, poderá haver a revisão dos critérios técnicos anteriormente adotados, adequando-os aos novos parâmetros de relevância que forem estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, permitindo-se, com isso, eventualmente, a intervenção na caverna até este momento preservada.

Registre-se, por derradeiro, que por não ter sido ainda revogada a Resolução CONAMA nº 347/2004, permanecem plenamente aplicáveis as disposições atinentes à área de influência das cavidades, até que se realizem estudos técnicos específicos —, pela projeção horizontal acrescida de um entorno de 250 (duzentos e cinquenta) metros. Esse raio de entorno, entretanto, ao contrário do que imaginam alguns, não se trata de qualquer faixa protetiva ou zona de exclusão locada nas cercanias das cavernas, configurando apenas e tão somente um perímetro transitório de sua área de influência, nada havendo no contexto da normativa do CONAMA que impeça o desenvolvimento de atividades produtivas em distâncias inferiores a essas ocorrências geológicas.

3.2.4 Instrumentos de Proteção da Biodiversidade e Gestão de Recursos da Flora

Objetivando estabelecer diretrizes capazes de propiciar a efetiva proteção da biodiversidade, bem como o gerenciamento sustentável dos recursos florestais, a legislação brasileira instituiu uma série de mecanismos de atuação, os quais podem ser sistematizados a partir dos seguintes instrumentos fundamentais, dotados de maior interesse para as atividades minerárias.

3.2.4.1 Espaços Territoriais especialmente Protegidos

a) Aspectos Conceituais

Espaços territoriais especialmente protegidos são espaços geográficos, públicos ou privados, dotados de atributos ambientais relevantes que, por desempenharem papel estratégico na proteção da diversidade biológica existente no território nacional, requerem sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público, através da limitação ou vedação do uso dos recursos ambientais por parte das atividades econômicas.

Funcionalmente, a criação e a manutenção desses espaços protegidos inserem-se na dinâmica da legislação relativa à disciplina, ao gerenciamento e ao manejo adequado das potencialidades do ambiente, em particular no que se refere aos recursos da flora e da fauna, como forma de assegurar não só a utilização racional e equilibrada do estoque de capital natural à disposição das gerações presentes, como também a herança de bens ambientais necessários à manutenção econômica e à preservação da qualidade de vida das gerações futuras, através da proteção da biodiversidade inserida nos ecossistemas naturais mais representativos e do patrimônio genético que lhe é correspondente.

É bem nesse contexto que a Constituição da República define como incumbência do Poder Público: **a)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; **b)** preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; e **c)** proteger a fauna e a flora (art. 225, § 1º, incisos I, II e VII).

Na mesma vertente se orienta o art. 225, § 1º, inciso III do mesmo texto constitucional, ao prever a necessidade de definição, em todas as unidades federadas, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão somente permitidas mediante lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Assim também o art. 9º, inciso VI da Lei nº 6.938/1981, quando inclui, dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a criação de áreas

protegidas nas esferas federal, estadual ou municipal, dispositivo este auxiliado pelo art. 1º, inciso II do Decreto nº 99.274/1990, que atribui aos diferentes níveis de governo o encargo de amparar as áreas representativas de ecossistemas, mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica.

Na legislação ambiental essa missão constitucionalmente atribuída ao Poder Público materializa-se através de quatro categorias fundamentais de espaços protegidos, quais sejam as unidades de conservação (UCs), as áreas de proteção especial (APEs), as áreas de preservação permanente (APPs) e a reserva legal e das servidões ambiental e florestal.

b) Unidades de Conservação: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC

Unidades de Conservação (UCs) são espaços territoriais e seus recursos, incluindo as águas jurisdicionais, com características relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de tutela, classificando-se em *unidades de conservação de uso sustentável* e de *proteção integral* (art. 2º, inciso I c/c art. 7º da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC).

- **Categorias de Unidades de Conservação**

As *UCs de uso sustentável*, outrora referidas como *de uso direto*, são espaços protegidos em que se permite a utilização sustentada de parcela de seus recursos ambientais (art. 7º, § 2º da Lei nº 9.985/2000), sendo criadas com o objetivo de estabelecer uma forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e a manutenção do equilíbrio dos processos ecológicos e da diversidade biológica, tendo como modalidades as seguintes categorias de manejo:

Área de Proteção Ambiental — espaço territorial dotado de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente relevantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tendo como objetivos básicos a proteção da diversidade biológica, a disciplina do processo de ocupação e a garantia da sustentabilidade do uso dos recursos ambientais. ImproPRIAMENTE considerada pelo direito brasileiro como unidade de conservação, a APA, regida pela Lei n° 6.902/1981, pela Lei n° 9.985/2000, pelo Decreto n° 99.274/1990 e pela Resolução CONAMA n° 10/1988, configura, em sua essência, um mecanismo de zoneamento ambiental.

Área de Relevante Interesse Ecológico — espaço ambiental público ou privado previsto pelo art. 9º, inciso VI da Lei n° 6.938/1981, pelo art. 16 da Lei n° 9.985/2000, pelo Decreto n° 89.336, de 31.01.1984 e pela Resolução CONAMA n° 12, de 14.09.1989, que se destina a manter as características dos ecossistemas naturais dotados de importância regional ou local ou que abriguem exemplares raros da biota, e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação ambiental.

Floresta Nacional, Estadual ou Municipal — área de domínio público da União, dos Estados ou dos Municípios, dotada, nos termos do art. 17 da Lei n° 9.985/2000, de espécies predominantemente nativas, e que tem como objetivos básicos o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica. No que se refere às *Florestas Nacionais* (FLONAS), o Decreto n° 1.298, de 27.10.1994 permite sua criação em áreas de cobertura vegetal nativa ou plantada, com os seguintes objetivos: 1. promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais; 2. garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas e dos sítios históricos e arqueológicos; e 3. fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

Reserva Extrativista — área de domínio público especialmente protegida como forma de assegurar os meios de vida e a cultura de populações extrativistas,

cuja subsistência baseia-se no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais (art. 18 da Lei nº 9.985/2000). Nos termos do Decreto nº 98.897, de 30.01.1990, as *Reservas Extrativistas* são espaços territoriais considerados de interesse ecológico e social, destinados à exploração auto-sustentável e à conservação dos recursos naturais renováveis, devendo sua utilização ser regulada por contrato de concessão a título gratuito do direito real de uso.

Reserva de Fauna — área natural e de domínio público regida pelo art. 19 da Lei nº 9.985/2000, onde é proibido o exercício da caça, dotada de populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para a realização de estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Reserva de Desenvolvimento Sustentável — área natural e de domínio público, prevista pelo art. 20 da Lei nº 9.985/2000, que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. Sua criação tem como objetivos básicos a preservação dos recursos naturais e a manutenção das condições e dos meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente que foram por elas desenvolvidas.

Reserva Particular do Patrimônio Natural — ao teor do art. 21 da Lei nº 9.985/2000 e do Decreto nº 5.746, de 04.04.2006, a RPPN é a área de domínio privado, especialmente protegida por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público da importância de sua preservação em razão de sua biodiversidade, relevância paisagística, ou ainda pela existência, em seus limites, de características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Dessa forma, a legislação permite ao proprietário afetar voluntariamente o todo ou uma parcela de seu imóvel, desde que apurada pelo órgão público competente a relevância ecológica da área a ser preservada. Esse processo dá ensejo à constituição de um vínculo real de caráter perpétuo que estatui como única destinação do sítio assim gravado a conservação dos ecossistemas naturais nele existentes.

Essencialmente, a RPPN pode ser considerada como a resultante da confluência de duas manifestações de vontade: a) a vontade do proprietário de destinar uma determinada gleba à preservação de suas características naturais; e b) a vontade do Poder Público no sentido de reconhecer a importância da área que se pretende gravar. Destarte, o interesse do particular na instituição desse espaço protegido deve encontrar uma manifestação do órgão competente que ateste de maneira inequívoca a presença dos elementos cênicos e ecológicos justificadores, bem assim do interesse público à afetação da área ao propósito de conservação ambiental. Nesse contexto, a criação de uma RPPN tem por objetivo fundamental permitir a manutenção das qualidades naturais e do equilíbrio ecossistêmico de determinadas porções territoriais, em caráter perpétuo e irrevogável, de modo a efetivar a tutela dos recursos ambientais representativos da região em que se insere, em razão de sua biodiversidade ou aspecto paisagístico.

Essas características da RPPN permitem um comprometimento ambiental praticamente absoluto da área sobre a qual recai o gravame, podendo a mesma, no máximo, ser utilizada para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, desde que devidamente autorizadas e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das espécies nela existentes (cf. art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 9.985/2000, c/c art. 14 do Decreto nº 5.746/2006). Não obstante tal regime restritivo, a RPPN foi inadequadamente classificada pela Lei nº 9.985/2000 como unidade pertencente ao grupo de *uso sustentável*, o que, em tese, tornaria possível compatibilizar o objetivo de preservação com o uso de parcela e seus recursos ambientais. No entanto, com o veto aposto pelo Presidente da República ao inciso III

do § 2º do art. 21 da Proposição de Lei, dispositivo que, de maneira incoerente, admitia a extração de recursos naturais, excetuada a madeira, o *status* de proteção da RPPN passou a se aproximar essencialmente daquele próprio das unidades de *proteção integral*, pelo que permanecem plenamente válidas as regras que projetam sobre essa categoria de manejo de unidade de conservação o mesmo sistema tutelar assegurado pela legislação em vigor às outrora denominadas unidades de conservação *de uso indireto* (art. 7º do Decreto nº 1.922, de 05.06.1996).

Em certos casos, porém, as exigências de proteção à biodiversidade demandam mais do que o simples manejo adequado dos recursos ambientais, reclamando a completa afetação de todos os atributos naturais de certas porções territoriais.

Nessas circunstâncias, as *UCs de proteção integral*, outrora referidas como *de uso indireto*, representam uma espécie de espaço protegido que permite a completa destinação de determinada área à preservação ambiental, não admitindo a exploração dos recursos naturais, salvo quando compatível com a categoria de manejo atribuída no ato de sua criação.

Fundamentalmente, incluem as seguintes categorias:

Estação Ecológica — área de domínio público, cuja proteção, nos termos da Lei nº 6.902/1981, da Lei nº 9.985/2000 e do Decreto nº 99.274/1990, tem por objetivos básicos a preservação integral da biota para a realização de pesquisas científicas, bem como o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Reserva Biológica: área de domínio público criada nos termos do art. 10 da Lei nº 9.985/2000 para a preservação integral da biota e dos demais atributos ambientais existentes em seus limites, sem a interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e

preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Parque Nacional, Estadual ou Municipal — área de domínio público da União, dos Estados ou dos Municípios que contém amostras significativas dos principais ecossistemas regionais, que justifiquem sua conservação segundo técnicas de manejo destinadas a conciliar seus usos admissíveis com a preservação integral e permanente do patrimônio ambiental. Sua criação atende aos objetivos básicos de permitir a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica e possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Regida pelo art. 11 da Lei nº 9.985/2000, esta categoria de unidade de conservação, quando integrante do patrimônio da União, tem suas características fundamentais definidas pelo Decreto nº 84.017, de 21.09.1979, que aprova o chamado Regulamento dos Parques Nacionais.

Monumento Natural — área de domínio público ou particular cujo objetivo de criação, ao teor do art. 12 da Lei nº 9.985/2000, é a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Refúgio de Vida Silvestre — área de domínio público ou particular, criada nos termos do art. 13 da Lei nº 9.985/2000 para proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

- **Criação e Gestão de Unidades de Conservação**

Conforme mencionado alhures, prevê o art. 225, § 1º, inciso III da Constituição da República, como específica incumbência do Poder Público, a definição, em todas as unidades federadas, de espaços territoriais a serem

especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão somente permitidas mediante lei.

Extraí-se claramente do texto constitucional, que a alteração que venha a reduzir os limites de uma unidade de conservação, bem como a supressão de seu *status* protetivo deve ser autorizada por lei em sentido formal, isto é, exarada pela casa legislativa competente.

A esse respeito, muito já se discutiu acerca do exato alcance dos vocábulos *alteração* e *supressão* contidos no citado art. 225, § 1º, inciso III da CR/1988, tendo o problema sido superado com o disposto no art. 22, § 7º da Lei nº 9.985/2000, no qual ficou expressamente registrado que a hipótese de que trata a Carta Magna diz respeito à desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação.

Certamente que o alargamento do perímetro de uma área protegida não demandará manifestação legislativa, não só em função do próprio art. 22, § 7º da Lei do SNUC, mas também por uma razão lógica.

É que se esse requisito formal é desnecessário para a criação de uma UC, não faz sentido que o seja para sua ampliação, sendo este, inclusive, o mesmo motivo pelo quais as unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de proteção integral por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que aquele que criou a unidade originária.

Desse modo, se as unidades de conservação podem ser criadas mediante atos da Administração Pública, como decretos, resoluções e portarias, ou mesmo por meio de manifestações do Poder Legislativo, é também certo que o *status* jurídico daquelas áreas somente será alterado mediante uma lei específica e proveniente de uma determinada entidade legiferante, consagrando-se, de tal sorte, um verdadeiro *regime especial de modificabilidade*.

Seja como for, o ato generativo de uma UC deve ser precedido de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, sendo tais providências prévias, no entanto, dispensáveis nas hipóteses de Estação Ecológica e de Reserva Biológica (cf. art. 22, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.985/2000).

Criada a unidade de conservação, deverá ser elaborado, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, o correspondente Plano de Manejo, contendo o zoneamento e as normas disciplinadoras do uso dos recursos naturais nela existentes, devendo esse documento, de resto, abranger a área protegida, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, para os quais deverão ser estabelecidas medidas específicas que promovam sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas (cf. art. 27º, § 1º da Lei nº 9.985/2000).

No tocante à gestão das unidades de conservação, além das entidades diretamente incumbidas de sua administração, a Lei do SNUC prevê a existência de um conselho, de caráter consultivo ou deliberativo, dependendo da categoria de manejo de que se trate, sendo composto, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º do Decreto nº 4.340/2002, por membros de órgãos públicos dos 3 níveis da federação e por representantes da sociedade civil, em especial a comunidade científica e as organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, sem olvidar das populações residentes e do entorno, das comunidades tradicionais, dos proprietários de imóveis no interior da unidade, dos trabalhadores e do setor privado atuantes na região, bem como, ainda, de integrantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando houver.

- **Zonas de Amortecimento e entornos de Unidades de Conservação**

A Lei nº 9.985/2000 definiu, em seu art. 2º, inciso XVIII, como zona de amortecimento o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Trata-se, portanto, de área de transição entre o espaço ambientalmente protegido e os usos existentes em seu entorno, destinada — como o próprio nome sugere — a amortecer os impactos da ocupação antrópica limdeira à unidade de conservação, mitigando as conseqüências negativas do que se convencionou denominar *efeito de borda*.

No dizer de PAULO AFFONSO LEME MACHADO a zona de amortecimento enseja “...uma separação gradativa entre o meio ambiente antropicamente trabalhado e o meio ambiente natural”, configurando “...um espaço destinado a diminuir ou enfraquecer os efeitos das atividades existentes na área circundante de uma unidade de conservação.”

Dentre as doze categorias de manejo de UC consignadas na Lei do SNUC, dez, quais sejam, *Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna e Reserva de Desenvolvimento Sustentável*, devem apresentar uma zona de amortecimento correspondente, enquanto apenas duas outras — *Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural* — foram expressamente dispensadas de tal exigência (art. 25, *caput* da Lei nº 9.985/2000).

Note-se que na zona de amortecimento, consoante o disposto no art. 25, § 1º da Lei do SNUC, as regras de disciplinamento e restrição das atividades econômicas devem ser estabelecidas pela entidade pública incumbida de administrar e gerir a unidade de conservação, o que na prática se materializa através do chamado *Plano de Manejo* (art. 27, § 1º), definido como o *documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade* (art. 2º, XVII da Lei nº 9.985/2000).

Lado outro, *ex vi* do disposto no art. 25, § 2º da Lei do SNUC, os marcos referenciais da zona de amortecimento podem ser definidos no ato de criação da unidade (*por decreto, ato administrativo regulamentar ou lei em sentido formal*) ou mesmo posteriormente, hipótese em que, ao que tudo indica, os limites da faixa de transição devem ser fixados em instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do aquele que deu existência jurídica à UC.

Importante reconhecer, dessa forma, a existência de um regime normativo próprio para a utilização dos recursos ambientais existentes nas zonas de amortecimento, com o claro objetivo de assegurar um maior resguardo para as unidades de conservação existentes no território nacional.

É exatamente com esse intuito protetivo que o art. 36, § 3º da Lei nº 9.985/2000 prevê que o licenciamento ambiental de empreendimentos cujos impactos afetem unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração.

De todo modo, é mister perceber que tal manifestação não pode ser confundida com o próprio licenciamento ambiental, nem tampouco com a competência para concedê-lo. Trata-se, em verdade, de um regime permissório paralelo, que concorre para o licenciamento e o condiciona, tanto quanto, em determinada medida, a chamada *autorização de desmate* ou mesmo a *outorga do direito de uso de recursos hídricos*.

Nesse contexto, cabe à entidade responsável pela administração da UC tão somente avaliar os aspectos atinentes aos efeitos negativos que o espaço protegido possa vir a sofrer com a implantação de atividade impactante em sua área de entorno, reservando-se ao órgão ambiental competente, no bojo do correspondente procedimento administrativo licenciatório, a adequada interpretação, ponderação e quantificação desses dados e elementos informativos no contexto do exame da viabilidade do empreendimento.

c) Áreas de Proteção Especial: Conceito – Disciplina Legal – Compatibilidade com Projetos de Pesquisa e Lavra de Substâncias Minerais

Áreas de Proteção Especial – APEs são porções territoriais com limites físicos determinados, criadas para proteger os recursos naturais do processo de expansão das cidades, através da instituição de medidas de controle dos projetos de parcelamento do solo urbano.

Com efeito, conforme disposto no art. 13, inciso I da Lei nº 6.766, de 19.12.1979, aos Estados caberá disciplinar a aprovação, pelos Municípios, de loteamentos e desmembramentos quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

Constituem as APEs, portanto, típicos instrumentos de política urbana destinados ao controle preventivo dos efeitos da expansão desordenada das cidades, sujeitando ao crivo analítico dos Estados todo projeto de parcelamento do solo com fins exclusiva ou predominantemente residenciais, antes mesmo que seja submetido à aprovação por parte da autoridade municipal competente.

Fácil é perceber, nesse contexto, que as APEs, nada obstante desempenharem algumas das funções inerentes às áreas protegidas, permitindo a tutela do ambiente nas regiões adensadas em termos populacionais, escapam totalmente ao enquadramento dentre as categorias de unidades de conservação, não tendo sido como tais reconhecidas pela Lei nº 9.985/2000, que não as contemplou em nenhum de seus dois grupos, sejam eles o de proteção integral ou de uso sustentável.

Desse modo, não podendo ser técnica ou legalmente consideradas como unidades de conservação, inexiste no regime jurídico peculiar às Áreas de Proteção Especial qualquer sorte de zona de amortecimento ou entorno protetivo que onere

os terrenos situados ao seu redor, não sendo aplicáveis, sob essa ótica, os preceitos insculpidos no art. 25 da Lei do SNUC e no art. 27 do Decreto nº 99.274/1990 este último regulamentado pela Resolução CONAMA nº 13/1990.

Por outro lado, é importante ressaltar que, no direito pátrio, as únicas modalidades de espaços ambientais capazes de rivalizarem com o aproveitamento econômico das minas são as UCs de proteção integral, cujos objetivos restritivos de manejo, ao teor do que se contém na Lei do SNUC, não se harmonizam com os impactos negativos que, em regra, derivam desse segmento produtivo.

No caso, porém, das APEs, as quais, conforme visto, não podem ser consideradas como unidades de conservação, descabe totalmente — sobretudo pela ausência de parâmetro legal que o autorize —, a imposição de óbices às atividades minerárias, o que tanto mais se confirma pelo fato de a Lei nº 6.766/1979 somente admitir, nessas áreas protegidas, limitações quanto aos projetos de loteamento ou de desmembramento do solo urbano.

d) Medidas Compensatórias e Licenciamento Ambiental: precedentes na Legislação Brasileira e o Tratamento dado pela Lei nº 9.985/2000

Até o advento da Lei nº 9.985/2000, a exigência de medidas compensatórias em processos de licenciamento era fundamentalmente regulada na legislação brasileira pela Resolução CONAMA nº 2, de 18.04.1996, que, revogando a Resolução nº 10, de 03.12.1987, dispôs sobre a *reparação* de *danos ambientais* causados por empreendimentos de relevante impacto ambiental, os quais, quando assim definidos pelo órgão competente, com fundamento no EIA/RIMA, deviam, para fazer face à *destruição* de florestas e outros ecossistemas naturais, implantar uma unidade de conservação de domínio público e *uso indireto*, preferencialmente uma estação ecológica, ou, conforme o caso, custear atividades ou a aquisição de bens para unidades de conservação públicas já existentes ou a serem criadas, não podendo ser o montante de recursos empregado para tais finalidades inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação da atividade.

Tal Resolução, no entanto, além de notoriamente extrapolar os limites da competência normativa dada pela Lei nº 6.938/1981 ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, desbordando dos parâmetros limitantes inerentes ao princípio da legalidade, incorria em flagrante impropriedade jurídica ao considerar que as providências por ela determinadas serviam à reparação de danos ambientais.

Ora, a degradação dos recursos naturais não é tolerada pelo ordenamento jurídico, gerando como consequência a responsabilidade de seus causadores, promovida através dos meios processuais adequados. Quando um empreendimento é reconhecidamente danoso e lesivo ao meio ambiente, não há de ser licenciado, sob pena de render espaço à punição — sobretudo criminal — dos agentes públicos que o tenham autorizado.

Seja como for, a Resolução CONAMA nº 2/1996 tornou-se juridicamente inaplicável com o advento da Lei nº 9.985/2000, perdendo, pois, sua eficácia, vez que norma hierarquicamente superior — qual seja o art. 36 desse mesmo diploma legal — esgotou a disciplina relativa à compensação devida por empreendimentos de significativo impacto sobre o meio ambiente, deslocando o eixo normativo dessa matéria tão só em direção ao suporte financeiro para a implantação e a manutenção de espaços territoriais integrantes da categoria de proteção integral, sendo que os valores para tanto destinados devem ser definidos pelo órgão licenciador com suporte nos estudos realizados, e em percentual compatível com o grau e a amplitude dos efeitos ambientais negativos e não mitigáveis a serem causados pela atividade licenciada (art. 31 do Decreto nº 4.340/2002).

Passando ao largo do debate acerca da conveniência da opção legislativa pelo aporte dos recursos compensatórios apenas para a estruturação de espaços ambientalmente protegidos, sobretudo nos casos de empreendimentos geradores de impactos preponderantes sobre os meios físico e antrópico (socioeconômico), importa reconhecer que tal dispositivo legal elegeu critério absolutamente inadequado para a definição do *quantum* compensatório.

Com efeito, ao fazer incidir um percentual sobre os dispêndios financeiros empregados na implantação do empreendimento e não sobre a estimativa do valor econômico de seus reflexos negativos, por certo o legislador ordinário parece ter pressuposto que o grau de impacto ambiental causado por uma determinada atividade econômica guarda alguma proporção, ou, por algum modo, decorre do volume de recursos necessários à sua consecução, o que é absolutamente enganoso, não se podendo, em princípio, inferir qualquer causalidade entre o total dos valores investidos na implementação de um empreendimento e a abrangência de seus efeitos sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, é possível que empreendimentos dotados de reduzidos custos de implantação apresentem um impacto ambiental extremamente significativo, enquanto outros, de valores consideravelmente mais elevados, gerem impactos negativos de pequena magnitude. Na mesma lógica é também concebível que um determinado projeto, em razão de exigências inerentes à própria dinâmica do licenciamento ambiental, ou ainda de compromissos voluntários assumidos por seu responsável, tenha seus custos ampliados pela adoção de ações e medidas de controle ambiental e de prevenção da poluição. E isso mostra a incoerência da utilização desse critério como base de cálculo para a incidência do percentual compensatório, sendo certo que em casos semelhantes, quanto mais o empreendedor investir no contingenciamento dos impactos de sua atividade, tanto mais será onerado pela definição da correspondente medida compensatória.

Por isso mesmo, em boa hora veio a decisão proferida em 09.04.2008 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.378 — proposta pela Confederação Nacional da Indústria — CNI — a cujos pedidos foi dada parcial procedência para declarar inconstitucionais as expressões “*não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos na implantação do empreendimento*” e “*o percentual*”, ambas constantes do § 1º do art. 36 da Lei do SNUC.

Portanto, o montante devido a título da compensação ambiental prevista na Lei nº. 9.985/2000 não mais pode ser vinculado aos custos envolvidos na implantação do projeto, devendo ser calculado pelo órgão ambiental em conformidade com o nível de impactos por ele causados.

O Decreto nº 6.848 de 14 de maio de 2009 regulamenta a compensação ambiental, fixando o IBAMA como responsável por estabelecer o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório - RIMA, considerando exclusivamente os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo, que deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e as características do ambiente a ser impactado.

Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento.

Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- Estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;
- Avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;
- Propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação e;
- “Estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação.” (NR)



O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto – GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

$$CA = VR \times GI$$

Onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

A metodologia de cálculo do grau de impacto ambiental apresenta-se no Anexo deste Decreto, onde são apresentadas as fórmulas para cálculo do VR e GI.

O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI. Quanto ao cálculo do VR, as informações necessárias deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei no 9.985, de 2000.” (NR).

Segundo o § 1º do mesmo art. 38, essa indenização tem como “fato gerador” a “saída de produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém” ou ainda “o consumo ou a utilização da substância mineral, em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento”, incidindo, nos termos do § 2º, sobre o “total das receitas resultantes da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, excluídos os tributos incidentes”, em conformidade com os percentuais definidos no § 3º, equivalente, para o ferro, a 3% (inciso I).

Como se vê, ao pretender criar um ônus financeiro adicional para as atividades de exploração de recursos minerais, o legislador paraense acabou por incorrer no mesmo equívoco verificado na Resolução CONAMA nº. 2/1996, qual seja, o de presumir como lesiva ao meio ambiente toda e qualquer atividade de lavra, ao que se soma a absoluta incongruência entre a metodologia de cálculo de tal exação e os objetivos que supostamente deveria atender.

A constitucionalidade de tais disposições já foi questionada pela CNI junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4031, tendo o seu relator original, Ministro Gilmar Mendes, optado por atribuir-lhe o rito previsto no art. 12 da Lei nº. 9.868, de 10.11.1999, submetendo ao órgão pleno daquela Corte a medida cautelar solicitada.

e) Áreas de Preservação Permanente: Definição – Classificação – Regime Jurídico

Áreas de Preservação Permanente – APPs são espaços ambientais públicos ou privados, cobertos ou não por vegetação nativa, especialmente protegidos por lei, em razão da importância da conservação de sua vegetação natural, como forma de garantir o equilíbrio dos ecossistemas nos quais estão inseridas, o que se faz, fundamentalmente, através da proteção dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, do solo, da biodiversidade, do fluxo gênico da fauna e da flora, e do resguardo ao bem-estar das populações humanas (art. 1º, § 2º, inciso II do Código Florestal, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001).

De tal modo, com as modificações mais recentes introduzidas no Código Florestal, pode-se afirmar que o status de preservação permanente independe da existência física de florestas e demais formas de vegetação natural, sepultando-se, assim, antiga controvérsia estabelecida nessa matéria.

Disso se pode concluir de maneira inequívoca que os objetos legais de proteção são muito mais os locais, as regiões ou as formações geográficas e paisagísticas em que tais áreas funcionalmente se inserem do que propriamente as florestas e demais formas de vegetação natural em si mesmas consideradas.

Há, portanto, um claro reconhecimento da lei no que se refere à interação entre a cobertura vegetal e a preservação das características geomorfológicas naturais do domínio espacial em que ela ocorre de resto sendo o que se depreende do exame do art. 1º do Código Florestal, ao determinar que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Basicamente, tais áreas protegidas podem ser classificadas em:

Áreas de Preservação Permanente por força de definição legal (ou por efeito da lei), listadas no art. 2º do Código Florestal:

- Ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 30 metros para os cursos de água de menos de 10 metros de largura; 50 metros para os cursos de água que tenham de 10 a 50 metros de largura; 100 metros para os cursos de água que tenham de 50 a 200 metros de largura; 200 metros para os cursos de água que tenham de 200 a 600 metros de largura; 500 metros para os cursos de água que tenham largura superior a 600 metros;
- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;
- Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos de água", qualquer que seja sua situação topográfica num raio mínimo de 50 metros de largura;
- No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;
- Em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Áreas de Preservação Permanente por ato declaratório, definidas por ato expresso do Poder Público reconhecendo-lhes tal condição, conforme disposto no art. 3º do Código Florestal.

Vale observar que, para se definirem as áreas de preservação permanente, devem ser adotadas as seguintes definições, estabelecidas pela Resolução CONAMA nº. 303, de 20.03.2002.

- Nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso de água perene ou intermitente;

- Nascente ou olho de água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;
- Vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos de água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;
- Morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinqüenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;
- Montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;
- Base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol de água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;
- Linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;
- Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

- Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

- Duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

- Tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

- Escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximos ao sopé da escarpa;

- Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- Definição legal pelo poder público;

- Existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

i) Malha viária com canalização de águas pluviais;

ii) Rede de abastecimento de água;

iii) Rede de esgoto;

iv) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

- v) Recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- vi) Tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- vii) Densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

A mesma Resolução CONAMA nº. 302/2002 define que são Áreas de Preservação Permanente:

Em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- ✓ Trinta metros, para o curso de água com menos de dez metros de largura;
- ✓ Cinqüenta metros, para o curso de água com dez a cinqüenta metros de largura;
- ✓ Cem metros, para o curso de água com cinqüenta a duzentos metros de largura;
- ✓ Duzentos metros, para o curso de água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- ✓ Quinhentos metros, para o curso de água com mais de seiscentos metros de largura;

Ao redor de nascente ou olho de água, ainda que intermitente com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- ✓ Trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- ✓ Cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos de água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros;



- ✓ Em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
- ✓ No topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;
- ✓ Nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;
- ✓ Em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;
- ✓ Nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

- Nas restingas:

- ✓ Em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- ✓ Em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- ✓ Em manguezal, em toda a sua extensão;
- ✓ Em duna;
- ✓ Em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;
- ✓ Nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- ✓ Nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- ✓ Nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.



Apesar do que sugere sua denominação, consolidou-se o entendimento segundo o qual esses espaços ambientais não se submetem a um tratamento restritivo absoluto, podendo ser excepcionalmente suprimidos e utilizados com finalidades econômicas, hipóteses que devem se restringir aos casos de utilidade pública ou interesse social e aos demais requisitos previstos no art. 4º do Código Florestal, com redação dada pela MP 2.166-67/2001, dentre os quais se insere a exigência de medidas mitigadoras e compensatórias adequadas.

Em outras hipóteses não necessariamente abrigadas pela caracterização de utilidade pública ou de interesse social, a supressão de vegetação em APP pode também ser autorizada, desde que devidamente classificada como de eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme definido em regulamento, hoje previsto na Resolução CONAMA nº 369/2006.

Em suma, as áreas de preservação permanente são, em regra, insusceptíveis de qualquer forma de utilização, ressalvados os casos em que, face à verificação da presença dos requisitos legais acima descritos, o órgão ambiental competente possa, com fulcro no interesse público, autorizar a supressão da vegetação e a conseqüente intervenção nestes espaços ambientais.

Quando, porém, admitida pelo Código Florestal, a supressão de vegetação em área de preservação permanente fica, atualmente, na dependência de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente (art. 4º, § 1º do Código Florestal, com redação determinada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

Intervenção em Áreas de Preservação Permanente para o desenvolvimento de Atividades Minerárias

Estando assentado que o estrito regime de intangibilidade das APPs cede às específicas hipóteses *supra* listadas, faz-se mister consignar que o art. 2º, inciso I, alínea “c” da Resolução CONAMA nº 369/2006 expressamente declarou de utilidade

pública “as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho”, tendo sido a exploração dessas últimas substâncias inseridas dentre as hipóteses de interesse social, nos termos do inciso II, alínea “d” do mesmo dispositivo.

Por tal sorte que as atividades direcionadas à exploração de recursos minerais podem ser desenvolvidas em áreas de preservação permanente, desde que devidamente licenciadas pelo órgão competente, mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA/RIMA), atendendo-se ainda as seguintes condições, previstas no art. 7º da já referida Resolução CONAMA nº 369/2006: **i)** demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente; **ii)** justificação da necessidade da extração de substâncias minerais em APP e a inexistência de alternativas técnicas e locacionais da exploração da jazida; **iii)** avaliação do impacto ambiental agregado da exploração mineral e os efeitos cumulativos nas APPs, da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsíveis, que estejam disponíveis nos órgãos competentes; **iv)** execução por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle dos impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução ou Anotação de Função Técnica – AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade minerária e da respectiva recuperação ambiental; **v)** compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos hídricos, quando houver; **vi)** não localização em remanescente florestal de mata atlântica primária.

Especificamente no que concerne à instalação de estruturas necessárias à mineração, como as barragens de rejeito, adotou o CONAMA regramento mais restritivo, ao dispor, no art. 7º, § 6º, que a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, no caso de depósitos de estéril e rejeitos, de sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, só será admitida em hipóteses excepcionais, reconhecidas no curso do licenciamento ambiental, exigindo-se a comprovação de inexistência de alternativa técnica e

locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos, nos termos do art. 3º, inciso I, todos da Resolução nº 369/2006.

f) Servidão Ambiental e Florestal

A Lei nº 11.284/2006 introduziu na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) o art. 9º-A, facultando ao proprietário rural instituir, mediante registro próprio, servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

Este instituto, que inegavelmente acaba por constituir no imóvel rural um verdadeiro espaço ambiental protegido, amplia os horizontes de mecanismo semelhante agregado à Lei nº 4.771/1965 pela Medida Provisória 2.166-67/2001, prevendo-se no art. 44-A que o titular de gleba rurícola poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente, sendo que a limitação ao uso da vegetação da área sob tal regime deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

3.2.4.2 Disciplina do Uso dos Recursos da Flora

A utilização de recursos da flora e a proteção das florestas e das demais formas de vegetação natural repousam sobre determinadas estruturas jurídicas que, em linhas gerais, objetivam controlar previamente os impactos sobre a retirada da cobertura vegetal, bem como colocar os recursos florísticos a salvo das atividades exploratórias, além de submeter esses empreendimentos a exigências relativas ao restabelecimento dos ambientes florestados.

Dentre as regras disciplinadoras relativas ao restabelecimento dos ambientes florestados, está o Decreto Federal 97.632/1989, que regulamenta o artigo 2º da

Política Nacional de Meio Ambiente, determinando aos empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, submetam à aprovação do órgão ambiental competente o plano de recuperação de área degradada, devendo esta recuperação ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

É nessa exata medida que se deve destacar três instrumentos fundamentais, quais sejam as autorizações de desmate, a reposição florestal e a definição de espécies imunes ao corte.

a) Autorizações de Desmate e Supressão Vegetal para o Uso Alternativo do Solo

O art. 19 da Lei nº 4.771/1965 faz depender de aprovação prévia de órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA a exploração de florestas e de suas formações sucessoras, bem como a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os ecossistemas naturais por elas formados.

Prevê esse diploma legal, portanto, em paralelo a regimes de supressão vegetal próprios, como aqueles relacionados às APPs ou mesmo aos fragmentos florestais primários ou secundários inseridos no Bioma da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), um mecanismo permissório específico para a retirada da cobertura arbórea, que tem por objetivo, além de disciplinar a execução de técnicas de manejo adequadas à conversão do uso do solo, manter registros sobre os quantitativos de rendimento lenhoso oriundos do corte autorizado, permitindo que sejam implementados outros instrumentos, como a reposição florestal, além da composição de planos e programas de auto-suprimento de matéria-prima, produtos e subprodutos florestais.

Esses atos autorizativos, com as alterações promovidas no Código Florestal pela Lei nº 11.284/2006, foram atribuídos:

Ao IBAMA, nas florestas públicas de domínio da União, nas unidades de conservação criadas pela União nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, que foram especificados na Resolução CONAMA nº 378, 19/10/2006 (exploração de florestas e formações sucessoras que envolvam manejo ou supressão de espécies enquadradas no Anexo II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17/11/1975, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24/06/1975; exploração de florestas e formações sucessoras que envolvam manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais que abranjam dois ou mais Estados; supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa em área maior que 2.000 hectares em imóveis rurais localizados na Amazônia Legal e 1.000 hectares em imóveis rurais localizados nas demais regiões do país; supressão de florestas e formações sucessoras em obras ou atividades potencialmente poluidoras licenciadas pelo IBAMA e manejo florestal em área superior a cinquenta mil hectares). Nos empreendimentos licenciados pela DILIC/IBAMA que envolvam supressão de vegetação, será emitida a autorização para a supressão de vegetação – ASV e as respectivas autorizações de utilização de matéria prima florestal – AUMPF, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa IBAMA nº 6/2009.

Ao Órgão Ambiental Estadual da Paraíba, segundo o CAPITULO I, do Decreto nº. 24.417/2003 - João Pessoa, de 27 de setembro de 2003, Do Uso Alternativo Do Solo:

Art. 1 - Depende de prévia autorização da SUDEMA, qualquer tipo de alteração da cobertura florestal nativa visando o uso alternativo do solo.

§ 1º - Entende-se por uso alternativo do solo, qualquer alteração e/ou supressão na cobertura vegetal nativa, visando a implantação de empreendimentos

públicos e privados, atividades de mineração, culturas agrícolas, frutíferas, pastagens e florestais.

§ 2º - Para obter a autorização visando o uso alternativo do solo, ou para a implantação de floresta de produção o proprietário deverá formalizar respectiva solicitação e declarar junto a SUDEMA a finalidade do pedido, que constará de Termo de Compromisso por ele firmado.

§ 3º - A SUDEMA terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da solicitação, para analisar o pedido, vistoriar a área e emitir ofício de autorização ou apontar as irregularidades a serem sanadas para a aprovação do pedido, que constará de Termo de Compromisso.

No CAPITULO V, do mesmo Decreto, referente à atividade de lavra, Das Atividades De Mineração:

Art. 7 - Os Planos de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas por atividades de pesquisa e exploração dos recursos minerais deverão incluir projeto técnico de recomposição da flora, preferencialmente com espécies nativas, locais ou regionais, ou ecologicamente adaptadas.

§ 1º - O projeto técnico de recomposição da flora deverá atender às prescrições técnicas estabelecidas pela SUDEMA, cumpridas às exigências do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, para o respectivo licenciamento.

§ 2º - A recomposição de que trata este artigo deverá ser efetuada tanto nas áreas utilizadas nos trabalhos de pesquisa, quanto nas áreas destinadas a exploração da lavra, sem prejuízo das áreas de servidão, à medida que forem liberadas.

Ao Órgão Ambiental Municipal, nas florestas públicas de domínio do Município, nas unidades de conservação criadas pelo Município e em outros casos que forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Importante destacar que as autorizações de desmate e supressão vegetal aplicam-se, além das hipóteses em que se fazem necessários os planos de manejo para exploração racional e sustentada da floresta, aos casos em que houver interferência em vegetação nativa para o chamado *uso alternativo do solo*, ou seja, aquele que tenha por objetivo substituir a cobertura arbórea ou arbustiva por atividade que, tal como a mineração, prescindida de sua presença ou mesmo que tenha em sua remoção um requisito essencial.

Essa observação é importante, porquanto nas florestas plantadas, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 4.771/1965, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão.

Tratando-se de atividades de pesquisa e lavra no âmbito de Floresta Nacional, as autorizações para supressão de vegetação são emitidas em conformidade com os ditames da Instrução Normativa IBAMA nº 152/2007, observadas as seguintes condições: **a)** a retirada da madeira comercial obedecendo as tecnologias apropriadas, deverá preceder os trabalhos de pesquisa e lavra mineral da área autorizada; **b)** a madeira comercial e a lenha resultante de qualquer área autorizada para supressão de vegetação não poderão ser queimadas ou enterradas; **c)** a floresta suprimida pela atividade de mineração terá que ser indenizada pelo empreendedor ao IBAMA pelo valor atual; **d)** toda a madeira comercial deverá ser empilhada por espécie, por classe de diâmetro e por classe de fuste, em um pátio situado no interior da área autorizada para supressão de vegetação; **e)** o empreendedor é responsável técnico, administrativa e civilmente pelas atividades de supressão de vegetação, desdobramento das toras, empilhamento e transporte da madeira ou lenha; **f)** o empreendedor deverá apresentar ao IBAMA o formulário Romaneio da Madeira, constante do Anexo II desta Instrução Normativa, devidamente preenchido, utilizando-se o método matemático para a cubagem da madeira; **g)** a madeira oriunda da supressão de vegetação autorizada, pertencerá ao empreendedor que poderá aliená-la, ficando o adquirente livre da responsabilidade pela reposição florestal; **h)** a madeira não comercial, bem como a lenha resultante da galhada das árvores poderá ser

aproveitada como contenção nos processos erosivos, ou como matéria orgânica na recuperação das áreas degradadas, ou ainda, para produção de energia.

O controle de todo produto ou subproduto florestal, seja para o armazenamento ou para o transporte, deve obrigatoriamente ser acompanhado do DOF – Documento de Origem Florestal, conforme determina a Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006 e as alterações instrução, determinadas pela IN IBAMA nº 134/2006.

b) Reposição Florestal

Disciplinando parcialmente a aplicação do art. 19 da Lei nº 4.771/1965, o Decreto nº 5.975, de 30/11/2006, regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 6, de 15/12/2006, obriga toda pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, consuma matéria-prima florestal ou detenha autorização para supressão vegetal a promover o plantio de espécies — preferencialmente nativas — que assegure uma produção equivalente ao volume anual necessário à atividade econômica desenvolvida, configurando a reposição florestal uma forma de *compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal* (art. 13 do Decreto nº 5.975/2006).

c) Definição de Espécies Imunes ao Corte

O art. 7º da Lei nº 4.771/1965 permite que qualquer árvore possa ser declarada imune ao corte, mediante ato específico do Poder Público, em decorrência de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

As espécies assim reconhecidas ficam insusceptíveis de supressão parcial ou total, a corte raso (corte rente à base), a qual pode ser admitida, entretanto, mediante prévia autorização, nos casos em que seja necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

São como tais protegidas, na legislação federal, o açazeiro (Lei nº 6.576, de 30/09/1978), o pequizeiro (Portaria IBAMA nº 113, de 29/12/1995), a Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, a Braúna e o Gonçalo Alves (Portaria Normativa IBAMA nº 83, de 26/09/1991).

3.2.5 Fauna

Tutela Jurídica da Fauna Terrestre e Aquática

Conferindo tratamento distintivo à fauna brasileira, a Constituição da República associa diretamente as atribuições atinentes à tutela dos animais com os encargos relativos à conservação e ao manejo dos recursos da flora.

Não é por outro motivo que o art. 23, inciso VII da Carta de 1988 confere a todos os entes federados a competência comum para preservar as florestas, a fauna e a flora, atribuindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, noutro giro, o poder-dever de legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca e fauna.

Demais disso, no art. 225, § 1º, inciso VII, assume o Poder Público o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, impondo-se-lhe: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; c) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No que se refere aos exemplares faunísticos silvestres, a Lei nº 5.197, de 03/01/1967 abrange os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, os quais são considerados propriedades do Estado, sendo proibida — senão quando

devidamente autorizado — sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. O mesmo diploma legal proíbe a caça profissional, bem assim o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Listas de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção

Apesar a riqueza faunística brasileira, fatores diversos, como o desmatamento, as queimadas, o tráfico de animais e, de modo geral, as diversas modalidades econômicas que levam à perda crescente de *habitats* naturais, têm contribuído para o aumento do ritmo de extinção de diversas espécies, impondo-se ao Poder Público a adoção de mecanismos permanentes de monitoramento dos graus de risco, com destaque para a publicação das listas de espécies ameaçadas.

No cenário internacional, deve-se mencionar a *Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES*, que objetiva controlar o comércio da fauna e flora silvestres, especialmente o de espécies ameaçadas de extinção, suas partes e derivados, tendo sido aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24/06/1975 e promulgada por meio do Decreto nº 76.623, de 17/11/1975.

Para tanto foram elaborados anexos à Convenção, revisados, em média, a cada 2 anos, que listam as espécies sujeitas à proteção especial. O Anexo I da CITES define as espécies ameaçadas de extinção, enquanto o Anexo II inclui espécies que ainda não se encontram ameaçadas, mas podem chegar a essa gravosa situação. No Anexo III são incluídas espécies protegidas ao menos em um país que tenha solicitado assistência de outras Partes para controlar seu comércio.

No plano nacional, a listagem da fauna ameaçada de extinção encontra-se descrita na Instrução Normativa MMA nº 3, de 27/05/2003, ressaltando-se que a Instrução Normativa MMA nº 5, de 21/05/2004 estabeleceu a lista de espécies de

invertebrados aquáticos e peixes ameaçadas de extinção e das espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração.

Manejo, Salvamento e Resgate de Fauna vinculados ao Licenciamento Ambiental de Empreendimentos e Atividades que causam impactos sobre a Fauna Silvestre

A Instrução Normativa IBAMA nº 146 de 10/01/2007 estabelece critérios e padroniza os procedimentos relativos à fauna silvestre, no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades sobre ela impactantes.

De acordo com o diploma regulamentar, o manejo da fauna silvestre compreende as seguintes etapas: i) levantamento; ii) monitoramento; iii) salvamento, resgate e destinação, sendo que, para cada uma dessas fases, deverão ser requeridas, junto ao órgão competente, as devidas autorizações de captura, coleta e transporte.

O levantamento na área de influência da atividade deverá preceder qualquer outra ação relacionada à fauna silvestre, sendo que essa etapa compreende a elaboração de uma lista de espécies descritas para a localidade, baseada em dados secundários, inclusive com indicação de espécies constantes em listas oficiais de indivíduos ameaçados com distribuição potencial na área do empreendimento, independentemente do grupo animal a que pertencem.

Ademais, para a fase de levantamento é imprescindível a descrição detalhada da metodologia a ser utilizada no registro de dados primários, que, além de atender aos requisitos contidos nos arts. 4 e 23, § 1º, da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, deverá contemplar os grupos de importância para a saúde pública regional, cada uma das classes de vertebrados e de invertebrados pertinentes.

Os resultados dessa primeira etapa deverão ser apresentados por meio de relatório ao órgão competente, na forma descrita no art. 5º da IN. Esse estudo

norteará o *programa de monitoramento da fauna*, a ser autorizado pela autoridade ambiental e executado durante a implantação do empreendimento. Os dados colhidos nesse programa também deverão ser repassados ao Poder Público que determinará se há ou não necessidade de execução de programas de resgate ou salvamento da fauna.

As exigências que devem ser atendidas nessa última fase do manejo faunístico, caso necessária, encontram-se discriminadas nos arts. 13 e 23, § 2º da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, sendo que sua apresentação deve ser feita juntamente com o Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado para a fase de Licença de Instalação (LI) da atividade proposta.

No entanto, em 25 de maio de 2009, o IBAMA, na pessoa de seu presidente, publicou a Portaria Normativa no. 10 de 22 de maio de 2009, a qual considera que a aplicação e procedimentos disciplinados pela IN 146/2007 têm se mostrado inadequados para várias tipologias no licenciamento, ficando a referida IN restrita a empreendimentos hidrelétricos. Assim, até a definição de novos procedimentos adequados para o manejo de fauna silvestre aos licenciamentos de demais tipos de empreendimentos, a definição dos estudos deste tema deve-se dar na forma preconizada no artigo 10, I, da Resolução CONAMA no. 237/97. Ficam mantidas as exigências de autorização para atividades que envolvam fauna silvestre no âmbito de processos de licenciamentos.

No entanto, em 25 de maio de 2009, o IBAMA, na pessoa de seu presidente, publicou a Portaria Normativa no. 10 de 22 de maio de 2009, restringindo a aplicação da referida IN 146/07 ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico; e até a definição de novos procedimentos para o manejo de fauna silvestre, adequados ao licenciamento dos demais tipos tipologias de empreendimentos, a definição dos estudos deste tema deve se dar na forma preconizada no art. 10, I, da Resolução CONAMA nº 237/97, aprovada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA ou, por sua delegação à Superintendência do IBAMA no Estado onde se localizará o empreendimento, no prazo máximo de 60

dias. Ficaram mantidas as exigências de autorização para atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação de fauna, as quais serão emitidas com base em diretrizes estabelecidas no âmbito dos processos de licenciamento, por meio de condicionantes de licenças, e nas próprias autorizações emitidas. A mesma Portaria determina um prazo de 90 dias para elaboração de nova Instrução Normativa que contemple as demais tipologias de licenciamento.

3.2.6 Arqueologia

Da mesma forma que as cavidades naturais subterrâneas, o art. 20, inciso X da Constituição da República considera como bens de domínio da União os sítios arqueológicos e pré-históricos, os quais incluem, nos termos da Lei nº 3.924, de 26/07/1961: **a)** as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente; **b)** os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha; **c)** os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, estações e cerâmios, nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico; **d)** as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

O mesmo diploma legal proíbe, em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas "b", "c" e "d" acima mencionadas, antes de serem devidamente pesquisados.

Demais disso, o direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terra de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo Federal, por intermédio da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (cf. Portaria SPHAN nº 7, de 01/12/1988), a qual, se relacionada ao licenciamento de atividades potencialmente capazes de afetar tais monumentos e bens patrimoniais, deve seguir as diretrizes consignadas na Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002, que procura compatibilizar as fases de obtenção das licenças ambientais com os estudos preventivos de arqueologia, prevendo as seguintes regras fundamentais:

Na Etapa correspondente à Licença Prévia:

Deve-se proceder à contextualização arqueológica e etno-histórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo;

No caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas que não permitam inferências sobre a área de intervenção do empreendimento, deverá ser providenciado levantamento arqueológico de campo pelo menos em sua área de influência direta. Este levantamento deverá contemplar todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada e deverá prever levantamento prospectivo de subsuperfície; o resultado final esperado é um relatório de caracterização e avaliação da situação atual do patrimônio arqueológico da área de estudo, sob a rubrica “diagnóstico”.

Na Etapa correspondente à Licença de Instalação:

Deve-se implantar o Programa de Prospecção proposto na fase anterior, o qual deverá prever prospecções intensivas (aprimorando a fase de intervenções no subsolo) nos compartimentos ambientais de maior potencial arqueológico da área de influência direta do empreendimento e nos locais que sofrerão impactos indiretos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, tais como áreas de

reassentamento de população, expansão urbana ou agrícola, serviços e obras de infra-estrutura.

Os objetivos, nesta fase, são estimar a quantidade de sítios arqueológicos existentes nas áreas a serem afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento e a extensão, profundidade, diversidade cultural e grau de preservação nos depósitos arqueológicos para fins de detalhamento do Programa de Resgate Arqueológico proposto pelo EIA, o qual deverá ser implantado na próxima fase; o resultado final esperado é um Programa de Resgate Arqueológico fundamentado em critérios precisos de significância científica dos sítios arqueológicos ameaçados que justifique a seleção dos sítios a serem objeto de estudo em detalhe, em detrimento de outros, e a metodologia a ser empregada nos estudos.

Na Etapa correspondente à Licença de Operação:

Deve ser executado, nesta fase, o Programa de Resgate Arqueológico proposto no EIA e detalhado na fase anterior;

Devem ser realizados os trabalhos de salvamento arqueológico nos sítios selecionados, por meio de escavações exaustivas, registro detalhado de cada sítio e de seu entorno e coleta de exemplares estatisticamente significativos da cultura material contida em cada sítio arqueológico;

O resultado esperado é um relatório detalhado que especifique as atividades desenvolvidas em campo e em laboratório e apresente os resultados científicos dos esforços despendidos em termos de produção de conhecimento sobre arqueologia da área de estudo. Assim, a perda física dos sítios arqueológicos poderá ser efetivamente compensada pela incorporação à memória nacional dos conhecimentos produzidos.

Ressalte-se que no caso da destinação do material arqueológico retirado nas áreas, regiões ou municípios onde foram realizadas as pesquisas correspondentes,

a guarda desses vestígios deverá ser garantida pelo empreendedor, seja por intermédio da modernização, da ampliação, do fortalecimento de unidades existentes, ou mesmo da construção de unidades museológicas específicas.

3.2.7 - Constituição Estadual

Na Constituição do Estado da Paraíba, o Capítulo VI dos Recursos hídricos e minerais, dispõe dos seguintes artigos:

Art. 240 – O Estado e os Municípios, de comum acordo com a União, zelarão pelos recursos hídricos e minerais.

§ 1º Ao agente poluidor cabe o ônus da recomposição ambiental assegurado, nos termos do compromisso condicionante do licenciamento, na forma da lei.

§ 2º O comprador do produto da extração mineral só poderá adquiri-lo se o vendedor apresentar a devida licença ambiental, na forma da lei.

Art. 243 – O Estado manterá e executará programas permanentes de levantamento geológico básico e os dotará de recursos.

Art. 244 – O Estado aplicará os conhecimentos geológicos ao planejamento regional, às questões ambientais e geotécnicas, às explorações de recursos minerais e de águas subterrâneas e às necessidades dos Municípios e da população em geral.

- a) o fomento das atividades de mineração, através de instrumentos creditícios e fiscais, que assegurem o fornecimento dos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil;
- b) o fomento das atividades garimpeiras em cooperativa dos pequenos e médios mineradores;
- c) o incentivo à pesquisa científica e tecnológica;
- d) definições dos incentivos fiscais.

Art. 245 – O Estado assistirá de modo especial, os Municípios que se

desenvolvem em torno de atividade hidromineral, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento em termos sócio - econômicos.

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO SOLO

Art. 227 - O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;
- IV - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V - criar a disciplina Educação Ambiental para o 1º, 2º e 3º graus, em todo o Estado;
- VI - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- VII - considerar interesse ecológico do Estado toda a faixa de praia de seu território até cem metros da maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco, Coqueirinho, Tambaba, Tabatinga, Forte e Cardoso, e ainda, os remanescentes da Mata Atlântica, compreendendo as matas de Mamanguape, Rio Vermelho, Buraquinho, Amém, Aldeia de Cavaçu, de Areia, as matas do curimataú, Brejo, Agreste, Sertão, Cariri, a reserva florestal de São José da Mata no Município de Campina Grande e o Pico do Jabre em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los nos termos da lei e desta Constituição;
- VII - elaborar o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção;



IX - designar os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias, como áreas de preservação permanente.

Art. 228 - A construção, instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA.

§ 1º - O órgão local de Proteção Ambiental, de que trata o "caput" deste artigo, garantirá, na forma do artigo 225 da Constituição Federal, a efetiva participação do órgão regional estadual da área específica, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba-IPHAEP, da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza - APAN, e de entidades classistas de reconhecida representatividade na sociedade civil cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e a preservação da sadia qualidade de vida.

§ 2º - Estudo de prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.

Art. 229 - A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

§ 1º - O Plano Diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

a) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros e noventa centímetros, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, no limite da faixa mencionada neste artigo;



b) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente, observa o disposto neste artigo;

c) constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima, em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º - As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

Art. 230 - A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos a um Conselho, que será formado na proporção de um terço de representantes do órgão estadual da área específica, um terço de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e um terço de representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba.

Art. 231 - O Estado estabelecerá plano de proteção ao meio ambiente, adotando medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e à redução da poluição causada pela atividade humana.

Art. 232 - No território paraibano, é vedado instalar usinas nucleares e depositar lixo atômico não produzido no Estado.

Art. 233 - O Estado agirá direta ou supletivamente na proteção dos rios, córregos e lagoas e dos espécimes neles existentes contra a ação de agentes poluidores, provindos de despejos industriais.

Art. 234 - O Estado elaborará programa de recuperação do solo agrícola, conservando-o, com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 235 - É vedada, no território estadual, a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos geológicos.



3.2.8 - Legislação Municipal de São Mamede na Paraíba

SEÇÃO IV - DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 139 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade a este direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 140 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II. Proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção da espécie ou submetam os animais á crueldade;
- III. Proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;
- IV. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- V. Preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e das flores silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

Art. 141 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da Legislação de Proteção ambiental emanada da união.